



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência

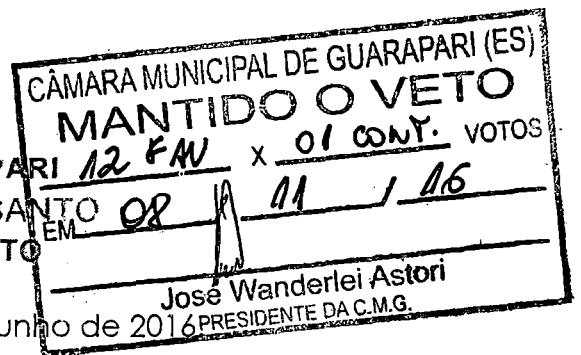
VETO TOTAL MANTIDO

Projeto de Lei Nº 042/16	Tramitação
Mensagem Nº	Agenda Nº 017/16 S.O
Assunto:	Às Comissões: 12, 05, 16
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI Proc. ADMINISTRATIVO Nº 000495/2016 PROJETO DE LEI 17/3/2016 13:51:09 JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES</p> <p>Dispõe sobre a adaptação dos semáforos para deficientes visuais e pedestres e dá outras providências.</p>	1ª Discussão: 17, 05, 16
Data: / /	2ª Discussão: 17, 05, 16
Autor:	Votação: 17, 05, 16
Obs.: MANTIDO POR: 12 VOTOS FAV 01 VOTOS CONT.	Aprovado: por unanimidade
	Rejeitado: / Votos
	Retirado: /



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari (ES), 15 de junho de 2016



MENSAGEM Nº. 030/2016

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, votei totalmente os **Projetos de Leis nºs. 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 018, 020, 021, 024, 033, 038, 039, 040, 042, 051, 055, 061, 063, 064, 066, 069, 070, 071 e 072/2016**, de autoria dos Ilustres Parlamentares, que me foram encaminhados por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GAL-P Nº. 033/2016**, constante do processo administrativo nº. 09870/2016.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis, conforme razões anexas, a qual acolhemos parcialmente a recomendação jurídica como fundamento para os vetos.

Por outro lado, deixamos de acolher a orientação da Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM**, concernente aos Projetos Nºs. 047, 050, 060, 062 e 065/2016, a qual foram sancionadas por este Poder Executivo.

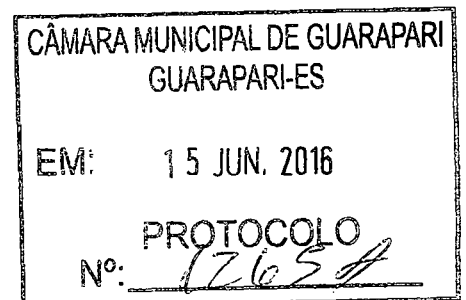
Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vícios insanáveis a macular as propostas não podendo serem sancionadas, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.



1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Uma Câmara para Todos"

Gabinete do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade dos presentes
Salas das sessões
EM 17 / 03 / 2016
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

PROJETO DE LEI Nº 043/2016

ÀS COMISSÕES
EM 12 / 05 / 2016
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS SEMÁFOROS PARA DEFICIENTES VISUAIS E PEDESTRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A instalação ou troca de semáforos, depois da Publicação desta Lei, devem ser adaptados para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A adaptação consiste na colocação de um dispositivo sonoro informando quando o sinal esta verde, amarelo ou vermelho.

Art. 3º Os semáforos acima citados deverão ser adaptados também com acionamento para pedestres.

Art. 4º Esta lei ~~entra em vigor na data de sua publicação.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)
MANTIDO O VETO
12 FAV x 01 CONT. VOTOS
EM 08 / 11 / 16
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 17 MAR. 2016
PROTOCOLO
Nº: 0435

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 25 de Fevereiro de 2016.

JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES
Vereador/PROS

440

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVE.
CHICAGO, ILL. 60637



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Uma Câmara para Todos"
Gabinete do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves

JUSTIFICATIVA

Grandes cidades da Europa já possuem, há algum tempo, semáforos sonoros para ajudar pessoas com deficiência visual. Porém, isso não é coisa só de primeiro mundo, não. São Paulo é um dos estados brasileiros que adotou esta medida desde 2004. O primeiro município privilegiado nesse estado foi Jacareí.

A necessidade de inclusão e de maior autonomia dos cegos gerou uma lei em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Datada de 26 de março de 2012, a Lei nº 3421 dispõe sobre o tema e outras providências, enfatizando a instalação ou a troca de semáforos para adaptados.

Essa adaptação consiste em um dispositivo sonoro que diz quando o sinal está verde, amarelo ou vermelho. Além disso, esse tipo de semáforo informará aos pedestres quando podem ou não atravessar a rua.

É Guarapari não é diferente, e necessita dessa lei de inclusão para darmos maior autonomia e igualdade aos nossos deficientes visuais.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 25 de Fevereiro de 2016.


JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES
Vereador/PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 17 MAR. 2016
PROTOCOLO
Nº: 2435



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Guarapari mais forte"

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Senhor Presidente,

Trata este **Projeto de Lei nº. 042/2016**, de autoria do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº. 495/2016.

A proposta em questão esteve em e nos termos do art. 89, I do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada a esta Douta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 37 do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, e em obediência aos ditames dos artigos 46, XV da Lei Orgânica Municipal, compete ao Legislativo Municipal análise da matéria, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **presente Projeto**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2016.

Ronaldo Gomes
Presidente

Sérgio Ramos Machado
Relator

Marcial Souza Almeida
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"

PARECER – COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente,

O presente parecer tem por objetivo análise do **Projeto de Lei nº. 042/2016**, de autoria do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº. 495/2016.

A proposta em questão esteve em pauta inicialmente na Sessão Ordinária, nos termos do art. 89, III do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada a esta Douta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 37 do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

De outro norte, observamos que o projeto de lei apresentado é fruto de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do Poder Executivo, como exigem, para tema, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Guarapari. Há flagrante vício de iniciativa, de origem desse projeto. Há na espécie legislativa em crítica, o que se chama de inconstitucionalidade formal.

Para entender a inconstitucionalidade em foco, precisamos relembrar o significado jurídico do que seja inconstitucionalidade formal, sendo aquela que decorre da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico.

A regra parâmetro que estaria a ser violada nessa propositura é o artigo 61, §1º, inciso II "b", da Carta Magna, cuja observância obrigatória pelo Município está insculpida no artigo 58 e seus incisos da Lei Orgânica, que estabelece que a hipótese nele tratada é matéria de competência privativa do Poder Executivo e apesar de nobre a intenção do Vereador autor, o mencionado projeto invadiu a esfera do Poder Executivo.

Assim sendo e havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto supracitado**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio 2016.

RONALDO GOMES
Presidente

SÉRGIO RAMOS MACHADO
Relator

MARCIAL SOUZA ALMEIDA
Membro